377R0516

21. 3. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 73/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 516/77 DO CONSELHO

de 14 de Março de 1977

que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que as disposições fundamentais relativas à organização de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas foram alteradas várias vezes desde a sua adopção; que estes textos, em virtude do seu número, da sua complexidade e da sua dispersão por diferentes Jornais Oficiais são difíceis de utilizar e carecem por consequência da clareza necessária que deve apresentar qualquer regulamentação; que convém, nestas condicões, proceder à sua codificação;

Considerando que a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas implica o estabelecimento de um regime único das trocas comerciais nas fronteiras da Comunidade, tendente a estabilizar o mercado comunitário evitando nomeadamente que as flutuações dos preços no mercado mundial se repercutam sobre os preços praticados dentro da Comunidade; que convém prever, neste contexto, que nas trocas comerciais com os países terceiros sejam proibidas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente;

Considerando que, para o açúcar, a glicose e o xarope de glicose há uma incidência directa e notável destas matérias-primas sobre o preço de custo de certos produtos transformados; que é necessário, por consequência, harmonizar o regime de trocas destes últimos produtos com os que estão previstos para o açúcar e os cereais;

Considerando que é conveniente, por estas razões, prever disposições que assegurem que o elemento «açúcar» incorporado nos produtos transformados seja afectado dum direito nivelador em condições análogas às que são válidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 3330/74 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3138/76 (3); que convém afectar de uma imposição à importação idêntica os elementos glicose e xarope de glicose, que, incorporados nos produtos transformados em causa, substituem o açúcar;

Considerando que o método de cálculo tido em consideração dá lugar a uma alteração frequente do direito nivelador em causa; que, todavia, tendo em conta o carácter especial dos produtos transformados, é oportuno prever que para eles o direito nivelador só seja fixado uma vez por trimestre;

Considerando que é necessário prever medidas especiais se faltar um dos elementos de cálculo para a fixação do direito nivelador;

Considerando que é necessário prever, para certos produtos particularmente sensíveis, a instauração de um sistema de certificados à importação ou de um sistema de preço mínimo que os importadores se comprometam a respeitar; que, para o bom funcionamento dos referidos sistemas, é conveniente prever que a emissão de certificados de importação deve ser acompanhada da constitui-

(1) JO nº C 30 de 7. 2. 1977, p. 25.

(2) JO nº L 359 de 31. 12. 1974, p. 1.

(3) JO nº L 354 de 24. 12. 1976, p. 1.

ção de uma caução que garanta o compromisso de importar durante o período de validade destes certificados e que deve ser constituída uma caução suplementar que garanta o respeito do preço mínimo pelos importadores; que é conveniente, por outro lado, prever a possibilidade de instaurar um sistema de preço limite inferior;

Considerando que convém, igualmente, prever para os diversos açúcares contidos nos produtos transformados, a concessão duma restituição à exportação para os países terceiros, tendente a cobrir a diferença entre os preços dos acúcares praticados dentro e fora da Comunidade;

Considerando que, para permitir o acesso dos produtos transformados sem adição de açúcar ao mercado dos países terceiros, é conveniente prever a concessão das restituições à exportação; que, para os produtos com adição de açúcar, é conveniente limitar a concessão desta restituição de carácter geral exclusivamente aos casos em que a restituição a título dos diversos açúcares contidos nos produtos não seria suficiente para permitir a sua exportação;

Considerando que, no interesse da estabilidade das transacções comerciais, é conveniente considerar a possibilidade, para os interessados, de fixar previamente o montante dos direitos niveladores e das restituições; que, no interesse duma boa administração, convém instaurar certificados de prefixação e prever que estes certificados e os certificados de importação devem ser acompanhados da constituição de uma caução que garanta o compromisso de importar ou de exportar durante o período de validade do certificado;

Considerando que, em complemento ao sistema atrás descrito, convém prever, na medida necessária ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime dito de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exija, a interdição total ou parcial deste recurso; que convém por outro lado que a restituição seja fixada de tal maneira que os produtos comunitários de base utilizados pela indústria transformadora da Comunidade com vista à exportação não sejam desfavorecidos por um regime dito de aperfeiçoamento activo que incitaria esta indústria a dar a preferência à importação de produtos de base provenientes de países terceiros;

Considerando que o mecanismo dos preços e dos direitos niveladores comuns pode, em circunstâncias excepcionais, revelar-se inadequado; que, com o fim de não deixar em tais casos o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar, convém permitir à Comunidade tomar rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que a realização de um mercado único seria comprometida pela concessão de certas ajudas; que, por consequência, convém que as disposições do Tratado que permitem avaliar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir aquelas que são incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições consideradas, convém prever um processo que instaure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um Comité de Gestão;

Considerando que a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas deve ter em conta, paralelamente e de maneira adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que as despesas feitas pelos Estados-membros em consequência das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento competem à Comunidade, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/72 (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas rege os seguintes produtos:

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 295 de 30. 12. 1972, p. 1.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados, com exclusão das azeitonas
ex 07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente e sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato, com exclusão das azeitonas
ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das batatas desidratadas por secagem artificial e por aquecimento, impróprias para consumo humano, e com exclusão das azeitonas
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação), mas impróprias para consumo imediato
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05 inclusive)
08.13	Cascas de citrinos e de melões, frescas, secas, congeladas, em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação
ex 13.03 B	Matérias pécticas e pectinatos
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético
20.03	Frutas congeladas, adicionadas de açúcar
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo com ou sem adição de açúcar ou de álcool
ex 20.07	Sumos de frutas (com exclusão dos sumos e mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, e com ou sem adição de açúcar
ex 20.07	Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas), sem adição de álcool, com teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso (1)

(1) A partir, de 1 de Janeiro de 1978, esta subposição fica sujeita ao regime previsto no Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, que estabelece disposições complementares em matéria de organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.)

Artigo 2º

1. Além do direito aduaneiro é aplicado à importação dos produtos enumerados no Anexo I, a título dos diversos açúcares de adição, um direito nivelador estabelecido em condições definidas nos números seguintes.

2. Este direito nivelador é igual, por 100 quilogramas de peso líquido de produto importado, à diferença entre:

a) a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco previstos para cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença é fixada,

e

b) a média dos preços cif por um quilograma de açúcar branco tido em consideração para a fixação dos direitos niveladores aplicáveis ao açúcar branco, calculada com base num período constituído pelos primeiros quinze dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada e os dois meses imediatamente anteriores,

sendo esta diferença multiplicada pelo número indicado para o produto em causa na coluna 1 do Anexo I.

Se o montante referido na alínea b) for mais elevado que o montante referido na alínea a), não será aplicado nenhum direito nivelador.

3. A diferença prevista no número 2 é fixada pela Comissão para cada trimestre do ano civil.

4. Em caso de alteração, no decurso de um trimestre, do preço-limiar referido na alínea a) do nº 2, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, decidirá se é conveniente adaptar a diferença e fixará, se for caso disso, as medidas a tomar para este efeito.

5. Quando um dos dados a tomar em consideração para o cálculo da diferença referida no nº 2 não for conhecido a 15 do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença deve ser determinada, a Comissão procederá ao cálculo da diferença tendo em conta, em substituição do elemento de cálculo que falta, aquele que foi tomado em consideração para o cálculo da diferença aplicável durante o trimestre em curso.

Será fixada pela Comissão uma diferença rectificada e tornada aplicável o mais tardar no décimo sexto dia seguinte à data em que for conhecido o dado que faltava.

Todavia, se este dado só for conhecido depois do princípio do último mês do trimestre considerado, não se verificará a rectificação da diferença.

6. A pedido do importador, se o teor de açúcares de adição por 100 quilogramas de peso líquido de produto importado, estabelecido em conformidade com o nº 8, for inferior em dois quilogramas ou mais ao teor expresso pelo número que consta, para o produto em causa, da coluna 1 do Anexo I, o direito nivelador será calculádo, por 100 quilogramas de peso líquido de produto importado, multiplicando a diferença referida no nº 2 por um número que represente o teor de açúcares de adição definido no nº 8.

7. Se o teor de açúcares de adição por 100 quilogramas de peso líquido de produto importado, estabelecido em conformidade com o nº 8, for superior em três quilogramas ou mais ao teor expresso pelo número que consta da coluna 1 do Anexo I, o direito nivelador será calculado de acordo com as disposições previstas no nº 6.

8. É considerado como teor de açúcares de adição o número resultante da aplicação do refractómetro de acordo com o método descrito no Anexo III, multiplicado pelo factor 0,93 para os produtos indicados na posição 20.06 da pauta aduaneira comum e pelo factor 0,95 para os outros produtos enumerados no Anexo I, e diminuído do número indicado para o produto em causa na coluna 2 do referido Anexo I.

9. As modalidades de aplicação dos nºs 1 a 8 são, desde que necessário, adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

10. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode alterar o Anexo I.

Artigo 3º

1. Todos os anos, antes de 1 de Abril, é fixado, para a companha de comercialização seguinte, um preço mínimo à importação do concentrado de tomate indicado na subposição 20.02 C da pauta aduaneira comum.

2. O preço mínimo é estabelecido tendo em conta:

— os preços médios de custo do produto comunitário durante o período compreendido entre o princípio do segundo ano anterior ao ano da sua fixação e a data desta fixação,

— os preços franco fronteira à importação durante o período compreendido entre o princípio do segundo ano anterior ao ano da sua fixação e à data desta fixação, com exclusão dos preços à importação excessivamente baixos ou excessivamente elevados em comparação com as flutuações normais; estes preços são acrescidos dos direitos aplicáveis da pauta aduaneira comum,

— os preços praticados para os produtos em questão nos principais mercados mundiais,

— a necessidade de evitar que a aplicação do preço mínimo tenha um efeito mais restritivo sobre as trocas comerciais que o efeito das medidas anteriormente aplicadas pelos Estados-membros,

— a necessidade de assegurar que a aplicação do preço mínimo contribua para um desenvolvimento harmonioso e normal da concorrência com os países terceiros.

3. Até 31 de Dezembro de 1977, é fixado um preço mínimo especial para as importações pelos novos Estados-membros, ao mesmo tempo que o preço mínimo referido no nº 1. O preço mínimo especial é estabelecido, a primeira vez, com base no nível de preço resultante do acordo por troca de notas relativo ao artigo 3º do protocolo nº 8 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (1).

O preço mínimo especial é aproximado progressivamente do preço mínimo referido no nº 1.

A aproximação efectua-se todos os anos, realizando-se a primeira aproximação a 1 de Julho de 1976, acrescendo o preço mínimo especial sucessivamente de um terço e da metade da diferença entre o nível deste preço válido antes de cada aproximação e o nível do preço mínimo aplicável para a campanha seguinte.

O preço mínimo referido no nº 1 é aplicado nos novos Estados-membros o mais tardar a 1 de Janeiro de 1978.

(1) JO nº L 62 de 7. 3. 1975, p. 6.

4. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, fixará os níveis do preço mínimo e do preço mínimo especial para um produto definido nas suas características comerciais, tendo em conta nomeadamente a variedade, a qualidade, a composição, a preparação, o acondicionamento e o formato, assim como a data da sua aplicação.

5. Os coeficientes a aplicar a estes preços com o fim de ter em conta as eventuais diferenças em relação, nomeadamente, à variedade, à qualidade, à composição, à preparação, ao acondicionamento e ao formato para os quais foram fixados, são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

6. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas, desde que necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 4º

1. A instauração de um sistema de preço limite inferior pode ser decidida pelo Conselho deliberando sob proposta da Comissão, por maioria qualificada.

2. No caso de aplicação do nº 1, o preço limite inferior é estabelecido tendo em conta:

— os preços franco fronteira à importação durante o período compreendido entre o principio do segundo ano anterior ao ano da sua fixação e a data desta fixação, com exclusão dos preços à importação excessivamente baixos ou excessivamente elevados em relação às flutuações normais; estes preços são acrescidos dos direitos aplicáveis da pauta aduaneira comum; todavia, no que diz respeito aos novos Estados-membros, os referidos preços são acrescidos até 31 de Dezembro de 1977 dos direitos que estes Estados-membros aplicam aos países terceiros nos termos do artigo 59º do Acto de Adesão,

— os preços praticados para os produtos em questão nos principais mercados mundiais,

— a necessidade de evitar que a aplicação do preço limite inferior tenha um efeito mais restritivo sobre as trocas comerciais que o efeito das medidas anteriormente aplicadas pelos Estados-membros,

— a necessidade de assegurar que a aplicação do preço limite inferior contribua para um desenvolvimento harmonioso e normal da concorrência com os países terceiros.

Artigo 5º

1. É concedida uma restituição para permitir a exportação para os países terceiros dos açúcares de posição 17.01, da glicose e xarope de glicose da subposição 17.02 B II, mesmo sob a forma dos produtos da subposição 17.02 B I, utilizados nos produtos referidos no anexo II. A restituição fixada é concedida a pedido do interessado.

2. O montante da restituição a conceder por 100 quilogramas de peso líquido de produto exportado é igual:

— para o açúcar bruto e o açúcar branco, ao montante da restituição, fixado de acordo com o artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3330/74 e com as disposições tomadas para a sua aplicação, por quilograma de sacarose, para os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, multiplicado por um número que exprima a quantidade de sacarose utilizada por 100 quilogramas de peso líquido de produto acabado,

— para a glicose e o xarope de glicose, ao montante respectivo das restituições, fixado para estes produtos de acordo com o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (1) e com as disposições tomadas para a usa aplicação, multiplicado por un número que exprima a quantidade de glicose ou de xarope de glicose aplicada por 100 quilogramas de peso líquido de produtos acabados.

Os números que exprimem as quantidades de sacarose, glicose ou xarope de glicose são determinados com base na declaração prevista no artigo 7º

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adopta as regras gerais respeitantes à concessão das restituições.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo são, desde que necessário, adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 6º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos sem adição de açúcar, que tenham importância económica, referidos no artigo 1º, com base nos preços destes produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada segundo os destinos.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

A restituição fixada é concedida a pedido do interessado.

A fixação das restituições tem lugar periodicamente de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Em caso de necessidade, a Comissão pode entretanto, alterar as restituições a pedido dum Estado-membro ou por iniciativa própria.

3. No caso de a restituição fixada por força do artigo 5º ser insuficiente para permitir a exportação dos produtos com adição de açúcar referidos no artigo 1º, as disposições do presente artigo aplicam-se a estes produtos em substituição das do artigo 5º

4. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adopta as regras gerais respeitantes à concessão das restituições e os critérios de fixação do respectivo montante.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 7º

1. Os produtos que constam do Anexo II, para poderem beneficiar da restituição prevista no artigo 5º, devem ser acompanhados duma declaração do interessado indicando as quantidades de sacarose, de glicose e de xarope de glicose utilizadas nos produtos em causa.

2. Os produtos enumerados no Anexo I, sempre que as disposições dos nºs 6 ou 7 do artigo 2º lhes sejam aplicáveis, devem ser acompanhados duma declaração do importador indicando o teor de açúcares de adição estabelecido de acordo com o método referido no nº 8 do artigo 2º

Quando esta condição não for satisfeita, o nº 6 do artigo 2º não será aplicável.

3. A exactidão das declarações referidas nos números anteriores é submetida ao controlo das autoridades competentes do respectivo Estado-membro.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo são, desde que necessário, adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 8º

1. Os montantes do direito nivelador referido no nº 1 do artigo 2º e as restituições referidas no nº 1 do artigo 5º e no artigo 6º são os que são aplicáveis no dia da importação ou da exportação.

2. No entanto, o direito nivelador ou a restituição calculados com base nas disposições previstas no artigo 2º ou no artigo 5º e aplicáveis no dia da entrega do pedido de certificado previsto no artigo 9º, são aplicados a uma operação a realizar durante o período deste certificado, a pedido do interessado entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado.

O direito nivelador é ajustado em função do preço-limiar para o açúcar branco em vigor no dia da importação.

3. As modalidades de aplicação dos nºs anteriores são, desde que necessário, adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

4. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adopta as medidas a aplicar em casos excepcionais.

5. Quando o exame da situação do mercado permite constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação prévia do direito nivelador ou da restituição, ou se houver o risco de, tais dificuldades ocorrerem, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º, suspender a aplicação destas disposições pelo período de tempo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispõe, decidir suspender a fixação prévia durante três dias úteis no máximo.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação prévia introduzidos durante o período de suspensão não serão aceites.

Artigo 9º

1. Qualquer importação na Comunidade ou exportação para fora desta de produtos que beneficiam do regime de fixação prévia dos direitos niveladores ou de restituições previstos no artigo 8º está sujeita à apresen-

tação de um certificado de fixação prévia emitido pelos Estados-membros a qualquer interessado que fizer o respectivo pedido, qualquer que seja o lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

2. O certificado de fixação prévia é válido em toda a Comunidade.

A emissão dos certificados de fixação prévia está subordinada à constituição de uma caução que garanta o compromisso de importar ou de exportar durante o período de validade do certificado e que fica perdida no todo ou em parte, se a operação não for realizada neste período ou se só for realizada parcialmente.

3. O período de validade dos certificados de fixação prévia, o montante da caução e as outras modalidades de aplicação do presente artigo são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 10º

1. Qualquer importação pela Comunidade dos produtos enumerados no Anexo IV está sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido pelos Estados-membros a qualquer interessado que fizer o respectivo pedido, qualquer que seja o lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Este certificado é válido em toda e Comunidade.

2. A emissão do certificado de importação está subordinada:

— para todos os produtos, à constituição de uma caução que garanta o compromisso de importar durante o período de validade do certificado e que, salvo em caso de força maior, fica perdida no todo ou em parte se, durante este período, a importação não for realizada ou se só for realizada parcialmente,

— para os concentrados de tomate, à constituição de uma caução suplementar que garanta que o preço franco fronteira, acrescido dos direitos aduaneiros, dos produtos a importar a coberto deste certificado será igual ou superior, conforme o caso, ao preço mínimo ou ao preço mínimo especial. Esta caução fica perdida proporcionalmente às quantidades importadas a um preço inferior ao preço mínimo ou ao preço mínimo especial; todavia, a constituição desta caução suplementar não é exigida para os produtos originários dos países terceiros que tomam o compromisso, cuja execução estão em condições de assegurar, de que o preço praticado não será inferior ao preço mínimo e que qualquer desvio de tráfego será evitado.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode decidir alterar o Anexo IV.

O período de validade dos certificados e as outras modalidades de aplicação do presente artigo, que podem prever em particular um prazo para a emissão dos certificados, são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 11º

Sempre que o direito nivelador a título dos diversos açúcares de adição for fixado previamente para um dos produtos referidos no Anexo IV, a fixação prévia é registada no certificado de importação que serve de justificação a esta.

Neste caso o artigo 9º não é aplicável.

Artigo 12º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento das organizações comuns de mercados dos cereais, do açúcar e das frutas e produtos hortícolas, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode, em casos particulares, excluir total ou parcialmente o recurso no regime dito de aperfeiçoamento activo para o açúcar bruto, o açúcar branco, a glicose, o xarope de glicose e as frutas e produtos hortícolas destinados ao fabrico das mercadorias referidas no artigo 1º

2. A quantidade de matérias primas não sujeita ao direito aduaneiro, ao direito nivelador ou direito de efeito equivalente no âmbito do tráfego de aperfeiçoamento activo, deve corresponder às condições reais em que se efectua a operação de aperfeiçoamento considerada.

Artigo 13º

1. As regras gerais para a interpretação da pauta aduaneira comum e as regras particulares para a sua aplicação são aplicáveis para a classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é incluída na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposições em contrário ao presente regulamento ou derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, são proibidas nas trocas com os países terceiros:

— a cobrança de qualquer direito de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

3. Todavia, para os sumos de citrinos classificáveis pela posição ex 20.07 da pauta aduaneira comum, à excepção dos sumos de toranjas, os Estados-membros podem manter até 31 de Dezembro de 1977, as medidas relativas à importação destes produtos originários dos países terceiros que eram aplicáveis em 1 de Janeiro de 1975, sem todavia as tornar mais restritivas, decidindo o Conselho antes do fim deste período sobre o regime a instituir posteriormente.

Se não for tomada nenhuma decisão antes desta data, o regime anterior continua aplicável.

4. Para as ameixas classificáveis pela subposição 08.12 C da pauta aduaneira comum, os Estados-membros podem manter, até 31 de Dezembro de 1977, as medidas relativas à importação destes produtos originários dos países terceiros que eram aplicáveis em 1 de Janeiro de 1975, sem todavia as tornar mais restritivas. A partir de 1 de Janeiro de 1978, o nº 2 é aplicável e as importações ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação de acordo com o artigo 10º

5. Os produtos à base de batatas referidos no artigo 1º são excluídos do campo de aplicação do nº 2.

Artigo 14º

1. Se, na Comunidade, o mercado de um ou de vários produtos referidos no artigo 1º sofrer ou correr o risco de sofrer, nas importações ou nas exportações, perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas nas trocas com os países terceiros até que a perturbação ou a ameaça de perturbação tenha desaparecido. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adopta as modalidades de aplicação do presente nº e define os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido dum Estado-membro ou por inciativa própria, decidirá sobre as medidas a tomar, que serão comunicadas aos Estados-membros e que serão imediatamente aplicáveis.

Se um Estado-membro submeter um pedido à Comissão, a Comissão tomará uma decisão no prazo de vinte e quatro horas que se segue à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão num prazo de três dias úteis seguintes ao dia da sua comunicação. O Conselho reune-se sem demora. O Conselho pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em questão.

Artigo 15º

1. O Anexo do Regulamento (CEE) nº 109/70 (1) é extensivo aos produtos referidos no artigo 1º e importados de todos os países mencionados no referido anexo.

2. Os produtos referidos no artigo 1º são incluídos na lista comum de produtos liberalizados que consta do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1439/74 (2).

3. Os nºs 1 e 2 não se aplicam aos produtos referidos nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 13º

Artigo 16º

Não são admitidas à livre circulação dentro da Comunidade, as mercadorias referidas no artigo 1º, fabricadas ou obtidas a partir de produtos que não são referidos no nº 2 do artigo 9º nem no nº 1 do artigo 10º do Tratado.

Artigo 17º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, os artigos 92º a 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º

Artigo 18º

Os Estados-membros e a Comissão comunicam recíprocamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As modalidades da comunicação e da difusão destes dados são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 19º

1. É instituído um Comité de Gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

(1) JO nº L 19 de 26. 1. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 1.

2. No seio do Comité, é atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

Artigo 20º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submete a questão ao Comité, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. O Comité pronuncia-se por maioria de quarenta e um votos.

3. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se elas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, estas medidas deverão ser imediatamente comunicadas ao Conselho pela Comissão. Neste caso, a Comissão pode retardar de um mês ou mais a contar desta comunicação, a aplicação das medidas por si decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 21º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 22º

O presente regulamento deve ser aplicado de tal maneira que sejam tidos em conta, paralelamente e de maneira adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 23º

1. São revogados o Regulamento (CEE) nº 865/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1164/76 (2), e o Regulamento (CEE) nº 1927/75 do Conselho, de 22 de Julho de 1975, relativo ao regime de trocas com os países terceiros no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (3).

2. As referências aos regulamentos revogados por força do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

As citações e as remissões respeitantes aos artigos dos referidos regulamentos devem ser lidas de acordo com o quadro de concordância que consta do Anexo V.

Artigo 24º

O presente regulamento entra, em vigor a 1 de Abril de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SILKIN

(1) JO nº L 153 de 1. 7. 1968, p. 8.
(2) JO nº L 135 de 24. 5. 1976, p. 38.
(3) JO nº L 198 de 29. 7. 1975, p. 7.

ANEXO I

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(1)	(2)
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar:		
A	de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20	13
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas):		
B	Outras:		
I	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	57	13
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar:		
A	Purés e pastas de castanhas:		
I	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	47	13
B	Compotas, doces e marmeladas de citrinos:		
I	De teor de açúcares superior a 30 % em peso	55	13
II	De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	10	13
C	Outros:		
I	De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:		
b)	Outros:	55	13
II	De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	10	13
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:		
B	Outras:		
I	Com adição de álcool:		
b)	Ananases, em embalagens de uso imediato comum conteúdo líquido:		
1	De mais de 1 kg:		
aa)	De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	6	13
2	De 1 kg ou menos:		
aa)	De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	6	13

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(1)	(2)
20.06 *(cont.)*			
c)	Uvas:		
1	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	9	13
d)	Pêssegos, peras e damascos, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido:		
1	De mais de 1 kg:		
aa)	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10	9
2	De 1 kg ou menos:		
aa)	De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	10	9
e)	Outras frutas:		
1	De teor de açúcares superior a 9 %, em peso	10	9
f)	Misturas de frutas:		
1	De teor de açúcares superior a 9 %, em peso	10	9
II	Sem adição de álcool:		
a)	Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2	Pedaços de toranjas e de pomelos	10	9
3	Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes ...	10	9
4	Uvas	9	13
5	Ananases:		
aa)	De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	6	13
6	Peras:		
aa)	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10	9
7	Pêssegos e damascos:		
aa)	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10	9
8	Outras frutas	10	9
9	Misturas de frutas	10	9
b)	Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos:		
2	Pedaços de toranjas e de *pomelos*	10	9
3	Madarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes ...	10	9

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(1)	(2)
20.06 *(cont.)*			
4	Uvas	9	13
5	Ananases:		
aa)	De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	6	13
6	Pêras:		
aa)	De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	10	9
7	Pêssegos e damascos:		
aa)	De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	10	9
8	Outras frutas	10	9
9	Misturas de frutas	10	9
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:		
A	Com uma densidade superior a 1,33, à temperatura de 15 °C:		
I	De uvas:		
b)	Com um valor igual ou inferior a 22 UC por 100 kg de peso líquido:		
1	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	15
	Esta sub-posição só é válida até 31 de Dezembro de 1977. A partir de 1 de Janeiro de 1978 está sujeita ao regime previsto no Regulamento (CEE) nº 816/70		
II	De maçãs ou de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:		
b)	Com um valor igual ou inferior a 22 UC por 100 kg de peso líquido:		
1	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso		
	— De maçãs	49	11
	— De peras e misturas de sumos de maçãs e sumos de peras	49	13
III	Outros:		
b)	Com um valor igual ou inferior a 30 UC por 100 kg de peso líquido:		
1	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
	— De limões ou de tomates	49	3
	— De outras frutas e produtos hortícolas compreendendo as misturas de sumos	49	13

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(1)	(2)
20.07 *(cont.)*			
B	Com uma densidade igual ou inferior a 1,33, à temperatura de 15 °C:		
I	Sumos de uvas, de maçãs e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:		
b)	Com um valor igual ou inferior a 18 UC por 100 kg de peso líquido:		
1	De uvas:		
aa)	Concentrados:		
11	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	15
bb)	Outros:		
11	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	15
	Esta sub-posição só é válida até 31 de Dezembro de 1977. A partir, de 1 de Janeiro de 1978, está sujeita ao regime previsto no Regulamento (CEE) nº 816/70		
2	De maçãs:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	11
3	De peras:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13
4	Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13
II	Outros:		
b)	Com um valor igual ou inferior a 30 UC por 100 kg de peso líquido:		
1	De laranjas:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13
2	De toranjas e de *pomelos:*		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13
3	De limões:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	3
4	De outros citrinos:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(1)	(2)
20.07 *(cont.)*			
5	De ananás:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13
6	De tomate:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	3
7	De outras frutas e produtos hortícolas:		
aa)	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13
8	Misturas:		
aa)	De sumos de citrinos e de sumos de ananás:		
11	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13
bb)	Outros:		
11	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso....	49	13

ANEXO II

Produtos com adição de sacarose, glucose, xarope de glicose, indicados nas seguintes posições da pauta aduaneira comum

ex 13.03 B matérias pécticas e pectinatos
20.01
20.02
20.03
20.04
20.05
20.06
20.07 [com exclusão dos sumos (compreendendo os mostos) de uvas]. Esta exclusão é aplicável a partir, de 1 de Janeiro de 1978.

ANEXO III

MÉTODO REFRACTOMÉTRICO DE MEDIDA DO RESÍDUO SECO SOLÚVEL NOS PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS

I. **Domínio de aplicação**

A aplicação deste método é condicionada pela importância da quantidade de açúcar no produto analisado. A presença de aminoácidos, de sais de ácidos orgânicos, de flavonóides e de substâncias minerais faz variar o índice de refracção.

II. **Definição**

Entende-se por resíduo seco solúvel (determinado por refractometria) a percentagem em massa de sacarose de uma solução aquosa de sacarose com o mesmo índice de refracção do produto analisado, em condições determinadas de preparação e de temperatura. Esta percentagem é expressa em gramas por cada cem gramas.

III. **Princípio**

Dedução do teor de resíduo seco solúvel num produto, a partir do valor do seu índice de refracção.

IV. **Aparelhagem**

Refractómetro do tipo Abbe

Este aparelho deve estar equipado com uma escala que indique as percentagens em massa de sacarose, com aproximação de 0,1 %. Deve ser concebido de tal maneira que as amostras possam ser introduzidas fácil e rapidamente e deve também ser fácil de limpar.

O refractómetro deve estar equipado com um termómetro cuja escala se estenderá pelo menos de + 15 °C a + 25 °C e com um dispositivo de circulação de água que permita medir a uma temperatura de 20 °C ± 5 °C.

As instruções operatórias deste instrumento devem ser rigorosamente seguidas, nomeadamente no que diz respeito ao aferimento e à fonte luminosa.

V. **Modo operatório**

1. *Preparação da amostra*

1.1. Produtos líquidos e límpidos

Misturar cuidadosamente e proceder à determinação.

1.2. Produtos meio-densos, purés, sumos de frutas com matérias em suspensão.

Homogeneizar a amostra média para laboratório, depois de a ter cuidadosamente misturado. Passar uma parte da amostra através de uma gaze seca dobrada em quatro e, depois descartar as primeiras gotas, fazer a determinação sobre o produto filtrado.

1.3. Produtos densos (marmeladas e geleias)

Se não puder usar directamente o produto previamente homogeneizado, pesar 40 g do produto, com aproximação 0,01 g, numa proveta de 250 ml e juntar 100 ml de água destilada.

Ferver lentamente durante dois a três minutos mexendo com a ajuda duma vareta de vidro.

Arrefecer e verter o conteúdo da proveta para um frasco graduado com a capacidade de 200 ml, ajustar ao nível necessário com água destilada e misturar com precaução.

Deixar repousar 20 minutos, filtrar através dum filtro dobrado ou de um funil de Büchner.

Fazer a determinação sobre o produto filtrado.

1.4. Produtos congelados

Após a descongelação e eliminação dos caroços e das cavidades carpelares, misturar o produto com o líquido que se formou na altura da descongelação e proceder de acordo com os n.os 1.2. ou 1.3

1.5. Produtos secos ou produtos que contenham frutos inteiros ou em pedaços

Dividir uma parte da amostra para laboratório em pequenos pedaços, eliminar os caroços e as cavidades carpelares, misturar cuidadosamente.

Pesar 10 a 20 g do produto, numa proveta, com aproximação de 0,01.

Juntar uma quantidade de água destilada igual ou superior a 5 vezes a massa do produto. Aquecer em banho-maria durante 30 minutos, agitando de vez em quando com uma vareta de vidro. Após arrefecimento, homogeneizar o conteúdo da proveta e vertê-lo em seguida num balão graduado de 100-250 ml conforme a importância da quantidade em ensaio. Ajustar até ao traço da graduação e misturar cuidadosamente. Filtrar, após 20 minutos, para um recipiente seco e fazer a determinação sobre o filtrado.

2. *Determinação*

Levar a amostra à temperatura de medida (+ 20 °C), por imersão do recipiente que contém a amostra num banho à temperatura exigida.

Colocar uma pequena quantidade da amostra no prisma inferior do refractómetro, velando para que, estando os prismas apertados um contra o outro, a quantidade em ensaio cubra uniformemente a superfície de vidro, e efectuar a medida de acordo com as instruções operatórias do aparelho utilizado.

Ler a percentagem em massa de sacarose com aproximação de 0,1 %.

Efectuar pelo menos duas determinações na mesma amostra preparada.

VI. **Expressão dos resultados**

1. *Modo de cálculo e fórmula*

O teor de resíduo seco solúvel, expresso convencionalmente em gramas de sacarose por cem gramas de produto, é calculado da seguinte maneira.

Utilizam-se as indicações de refractometria em percentagem de sacarose, sendo a leitura directa.

Se esta leitura não é feita à temperatura de + 20 °C, fazer as correcções indicadas no quadro anexo.

Se a medição foi feita sobre uma solução diluída, o teor de resíduo seco solúvel é igual a

$$M \times \frac{100}{E}$$

em que M é a massa, em gramas, de resíduo seco solúvel por 100 gramas de produto, indicada pelo refractómetro, E é a massa, em gramas, de produto por 100 ml de solução.

Correcção a fazer no caso de a determinação ser feita a uma temperatura diferente de 20 °C

Temperatura °C	Sacarose em gramas por 100 g de produto									
	5	10	15	20	30	40	50	60	70	75
	Subtrair									
15	0,25	0,27	0,31	0,31	0,34	0,35	0,36	0,37	0,36	0,36
16	0,21	0,23	0,27	0,27	0,29	0,31	0,31	0,32	0,31	0,23
17	0,16	0,18	0,20	0,20	0,22	0,23	0,23	0,23	0,20	0,17
18	0,11	0,12	0,14	0,15	0,16	0,16	0,15	0,12	0,12	0,09
19	0,06	0,07	0,08	0,08	0,08	0,09	0,09	0,08	0,07	0,05
	Adicionar									
21	0,06	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07
22	0,12	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14
23	0,18	0,20	0,20	0,21	0,21	0,21	0,21	0,22	0,22	0,22
24	0,24	0,26	0,26	0,27	0,28	0,28	0,28	0,28	0,29	0,29
25	0,30	0,32	0,32	0,34	0,36	0,36	0,36	0,36	0,36	0,37

As variações da temperatura em relação a 20 °C não devem ultrapassar ± 5 °C.

ANEXO IV

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos
ex 20.02 C	Concentrados de tomate
ex 20.02 C	Tomate pelado
ex 20.06 B	Pêssegos em calda
ex 20.07 B	Sumos de tomate
20.02 A	Cogumelos
ex 20.06 B	Peras
08.12 C	Ameixas passadas (1)
ex 20.02 G	Ervilhas
ex 20.02 G	Feijão verde
ex 08.10 A ex 08.11 E ex 20.03 ex 20.05 ex 20.06 B II	Framboesas

(1) A partir de 1 de Janeiro de 1978.

ANEXO V

QUADRO DE CONCORDÂNCIA

Regulamento (CEE) nº 1927/75	**Presente regulamento**
artigo 2º	artigo 3º
artigo 3º	artigo 4º
artigo 4º	artigo 10º
artigo 5º	artigo 11º
nº 1 do artigo 1º	nº 2 do artigo 13º
nº 2 do artigo 1º	nº 3 do artigo 13º
nº 3 do artigo 1º	nº 4 do artigo 13º
nº 4 do artigo 1º	nº 5 do artigo 13º
artigo 7º	artigo 14º
artigo 6º	artigo 15º
Regulamento (CEE) nº 865/68	
artigo 1º	artigo 1º
artigo 2º	artigo 2º
artigo 3º	artigo 5º
artigo 3º A	artigo 6º
artigo 4º	artigo 7º
artigo 5º	artigo 8º
artigo 6º	artigo 9º
artigo 8º	artigo 12º
nº 3 do artigo 8º	nº 2 do artigo 12º
nº 2 do artigo 9º	nº 1 do artigo 13º
nº 1 do artigo 9º	nº 2 do artigo 13º
nº 2 do artigo 10º	artigo 16º
artigo 12º	artigo 17º
artigo 13º	artigo 18º
artigo 14º	artigo 19º
artigo 15º	artigo 20º
artigo 16º	artigo 21º
artigo 18º	artigo 22º